



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.616-A, DE 2021** **(Do Sr. Paulo Ramos)**

Autoriza o Poder Executivo registrar na carteira de identidade, dos Militares inativos das Forças Armadas, o posto ou a graduação correspondente aos proventos que recebeu; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. BRUNO GANEM).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. PAULO RAMOS)

Autoriza o Poder Executivo registrar na carteira de identidade, dos Militares inativos das Forças Armadas, o posto ou a graduação correspondente aos proventos que recebeu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a consignar nos assentamentos dos Militares inativos das Forças Armadas, inclusive na carteira de identidade, o posto ou a graduação correspondente aos proventos que recebeu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O propósito da presente iniciativa consiste em expressar reconhecimento e homenagear quem, durante todos os anos, se dedicou à defesa da pátria, valorizando o papel constitucional das Forças Armadas.

Por todas essas razões, contamos com o valoroso apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da referida proposta.

Sala das Sessões, em           de           de 2021.

PAULO RAMOS  
Deputado Federal- PDT/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214005037800>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal BRUNO GANEM

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL - CREDN**

Apresentação: 28/06/2023 14:44:51.913 - CREDN  
PRL 2 CREDN => PL 2616/2021

**PRL n.2**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo registrar na carteira de identidade, dos Militares inativos das Forças Armadas, o posto ou a graduação correspondente aos proventos que recebeu.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado BRUNO GANEM

#### **I - RELATÓRIO**

Trata o presente Projeto de Lei nº 2.616, de 2021, sobre autorização ao Poder Executivo para registrar na carteira de identidade, dos Militares inativos das Forças Armadas, o posto ou a graduação correspondente aos proventos que recebeu.

Na justificção, o ilustre Autor afirmou que o “propósito da presente iniciativa consiste em expressar reconhecimento e homenagear quem, durante todos os anos, se dedicou à defesa da Pátria, valorizando o papel constitucional das Forças Armadas.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



\* C D 2 3 4 7 4 5 9 6 2 7 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Destaco ainda que com o encerramento da 56ª Legislatura, o ilustre Relator, Dep. Claudio Cajado, deixou de ser membro da CREDN, e, por este motivo, a matéria não foi apreciada pelo Colegiado.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas às Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar, na forma do disposto no RICD (Art. 32, inciso XV, alínea “g”).

Ressalto que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CREDN. Entretanto, verifica-se que há óbices quanto à constitucionalidade, uma vez que no tocante ao aspecto formal, a propositura fere o Art. 84, *caput*, inciso IV e inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao tratar de assunto cuja competência é privativa do Presidente da República.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido autorizar a consignação nos assentamentos dos Militares inativos das Forças Armadas, inclusive na carteira de identidade, o posto ou a graduação correspondente aos proventos que recebeu.

Entretanto, no tocante ao mérito, cabe ressaltar que a carteira de identidade de militar tem por objetivo a identificação pessoal e funcional, conforme a graduação ou o posto que o militar ocupe ou que ocupou quando na ativa.

A título exemplificativo, o Art. 110 da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares – E1), expressa que “o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I ou II do Art. 108, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente”, conforme a transcrição abaixo:

*“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:  
I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;  
II – enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;”*

Assim, em atendimento ao princípio da legalidade e da razoabilidade, se o militar alcançou determinada graduação ou posto na ativa é nessa situação





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

hierárquica que ele deve ser identificado, não havendo qualquer relação com os proventos que passou a receber, quando da passagem para inatividade.

Mais uma vez, a título de exemplo, considere um militar que foi reformado na graduação de terceiro sargento, com proventos de segundo tenente, reportando-se ao Art. 110 do E1, verifica-se que a graduação que deve constar na sua carteira de identidade militar é a de terceiro sargento, não sendo razoável constar que se trata de um graduado reformado com proventos de oficial.

Acerca das consequências que poderão advir para a Força Aérea Brasileira, a Marinha do Brasil e o Exército Brasileiro, vislumbram-se repercussões e consequências negativas, tendo em vista que permitirá vincular a identificação do militar com a remuneração recebida, contrariando os princípios constitucionais de hierarquia das Forças Armadas.

Neste sentido, concluímos que matéria não merece prosperar, pois se reveste de inconstitucionalidade formal ao conter vício de iniciativa e contraria os princípios constitucionais.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a votarem conosco pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 2.616, de 2021.

Sala da Comissão, em                      de junho de 2022.

Deputado BRUNO GANEM  
PODE/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.616/2021, nos termos do parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Alexandre Barbosa – Presidente; Flávio Nogueira, General Girão e Átila Lins - Vice-Presidentes; Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Bruno Ganem, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegado da Cunha, Eduardo Bolsonaro, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Max Lemos, Nilto Tatto, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Washington Quaquá, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Fabio Reis, Josias Gomes, Luiz Nishimori e Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado **Paulo Alexandre Barbosa**  
Presidente

